



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001153/2008-51
Recurso nº 272.768 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.423 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente REZENDE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/10/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

Sempre que o recurso for apresentado em prazo superior ao legalmente estabelecido, a jurisprudência entende que não se deva recebê-lo tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente

Ivacir Júlio de Souza

Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza e Eivanice Canário da Silva (suplente). Ausentes, os Conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de processo de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD Debcad nº 37.028.894-7, de 13/03/2008, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 27/03/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 20/22, o crédito lançado, no montante consolidado em 13/03/2008 de R\$ 27.099,04 (vinte e sete mil, noventa e nove reais e quatro centavos), refere-se às contribuições patronais, às de segurados empregados e contribuintes individuais devidas à Seguridade Social, às devidas aos terceiros e às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações incorridas ou atribuídas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências compreendidas entre 05 e 10/2007.

Esclarece o Auditor-Fiscal que as contribuições no lançamento do débito ocorreram por aferição indireta em razão da não apresentação das folhas de pagamento ou qualquer outro documento que demonstrasse a ocorrência ou não do encerramento dos contratos de trabalho dos empregados constantes da folha de 04/2007, considerada para a aferição, estabelecendo os mesmos valores para os meses seguintes.

Informa que a situação descrita configura, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no inciso I do art. 337-A do Código Penal, o que implicou a lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, com comunicação ao Ministério Público Federal.

Dentro do prazo regulamentar de defesa, através de petição enviada via Correios em 28/04/2008, juntada às fls. 48/71 do processo, a impugnante não contesta o mérito das contribuições, cujos fatos geradores foram inclusive por ela confessados quando do cumprimento de suas obrigações acessórias de praxe, mas requer que o lançamento seja revisto, alegando em síntese o que segue.

Primeiramente, informa ter efetuado seus recolhimentos como beneficiária do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES por entender ser esse seu direito, apesar da exclusão procedida pela Receita Federal, fato este que está sendo discutido judicialmente e argumenta que mesmo estes recolhimentos que efetuou não foram abatidos do lançamento.

Acrescenta que também não foram considerados os recolhimentos efetuados em ações movidas contra si na Justiça do Trabalho, devendo tais valores ser estornados do lançamento fiscal.

Reclama que existem retenções feitas em Nota Fiscal própria ou de terceiros que não foram abatidas/compensadas no presente lançamento por não serem da mesma competência.

Requer a compensação de pagamentos que julga indevidos, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, a saber: ao INCRA, ao SEBRAE e os decorrentes da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do COFINS e PIS.

Requer ainda, caso se prossiga a cobrança, efetuar o pagamento com precatórios e títulos da Dívida Pública Federal vencidos, que são créditos do contribuinte junto ao Estado Brasileiro.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de (MG) - DRJ/JFA, emitiu às fls. 94 o Acórdão nº 09-20.434, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, **intempestivo**, às fls. 110/116, onde reiterou as alegações que fizera em instancia “ad quod”.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

Sempre que o recurso for apresentado em prazo superior ao legalmente admitido, a jurisprudência entende que não se deva recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Às fls.118, se observa registrada a **intempestividade** :

“Processo nº : 10675.001153/2008-51

Interessado-: Rezende Logística e Transportes Ltda

CNPJ : 05.210.465/0001-90

Assunto : NFLD 37.028.894-7

Chefe da SACAT,

Tendo em vista apresentação de Recurso Voluntário (fls. 110 a 116), proponho o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento.

*Ressalte-se que o Recurso foi apresentado **intempestivamente**, pois a ciência da Intimação de fls. 106 se deu em 26/11/2008 (AR de fls. 109) e o Recurso foi encaminhado a esta SACAT em 02/01/2009, conforme carimbo apostado no envelope de fls. 116.”*

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Recurso é INTEMPESTIVO. Portanto, dele **NÃO** tomo conhecimento.

Ivacir Júlio de Souza

